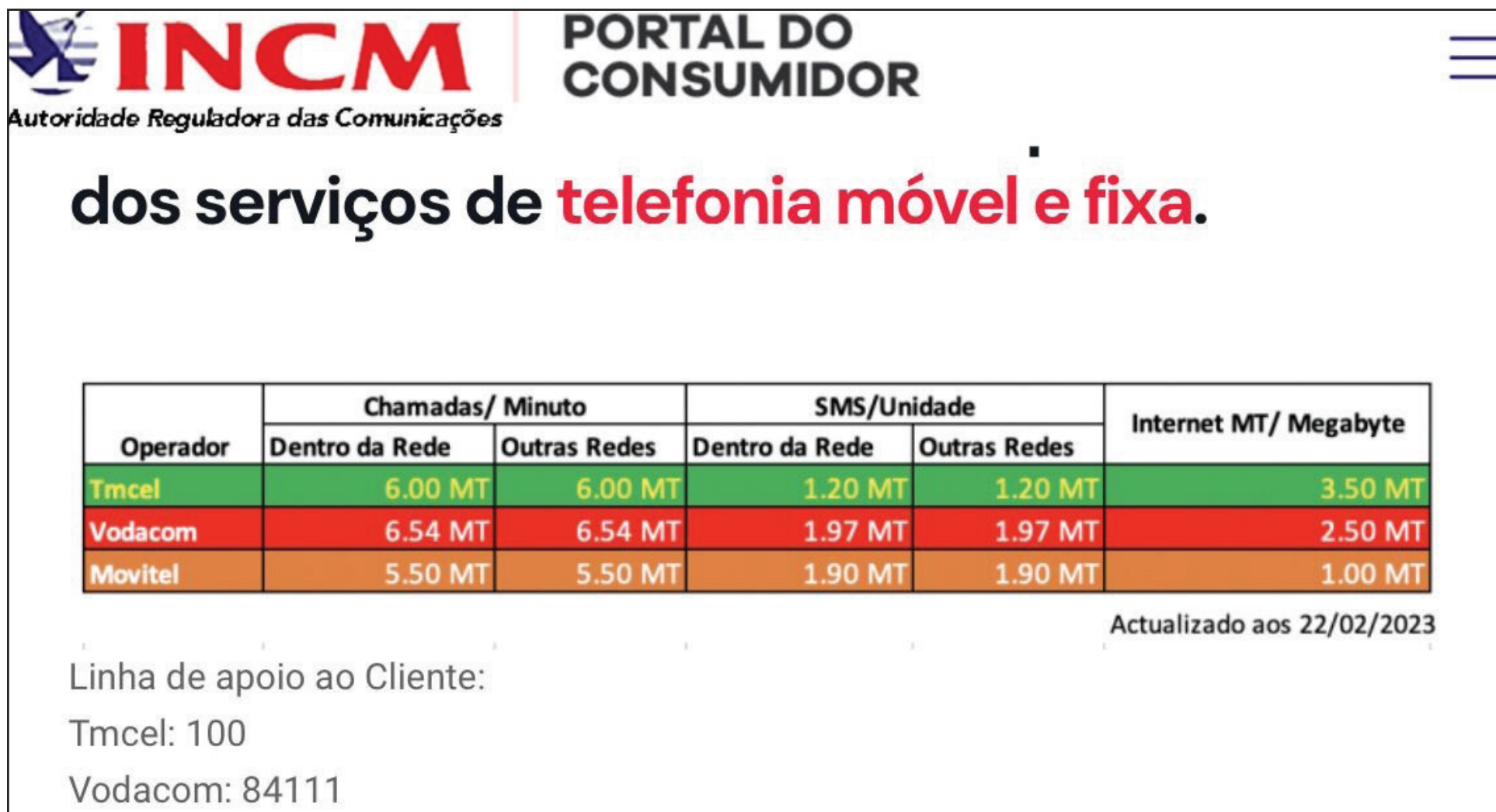


Aumento da taxa de internet e chamadas visa impedir o fluxo de informação para diminuir denúncias de planos e de execução de fraude nas próximas eleições

- Ao agravar as taxas, o Governo, através do INCM, condiciona, por exemplo, os direitos de buscar, receber e difundir informações, direitos, esses, que têm impacto nas liberdades democráticas como seja o exercício livre de escolhas políticas para a governação.



INCM | PORTAL DO CONSUMIDOR
Autoridade Reguladora das Comunicações

dos serviços de **telefonía móvel e fixa.**

Operador	Chamadas/ Minuto		SMS/Unidade		Internet MT/ Megabyte
	Dentro da Rede	Outras Redes	Dentro da Rede	Outras Redes	
Tmcel	6.00 MT	6.00 MT	1.20 MT	1.20 MT	3.50 MT
Vodacom	6.54 MT	6.54 MT	1.97 MT	1.97 MT	2.50 MT
Movitel	5.50 MT	5.50 MT	1.90 MT	1.90 MT	1.00 MT

Actualizado aos 22/02/2023

Linha de apoio ao Cliente:
Tmcel: 100
Vodacom: 84111

O Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM) – Autoridade Reguladora das Comunicações – decidiu através da Resolução n.º 1_BR/CA/INCM/2024, de 19 de Fevereiro, fixar os limites inferiores de tarifas a retalho a serem praticados pelos operadores de telefonía em Moçambique. O artigo 2 da Resolução¹ fixa 0,72 MT/min como o limite inferior para chamadas nacionais dentro da rede; 0,96 MT/min como limite inferior para chamadas nacionais fora da rede; 0,71 MT/MB e 0,02 MT/SMS.

Do ponto de vista prático, isso significa que as chamadas e a internet passam a ser mais caras em Moçambique, porque com a in-

trodução dos limites inferiores, o operador deve fixar o preço tendo em conta esse limite, ou seja, os bónus e as promoções que algumas operadoras davam aos seus clientes vão deixar de dar, sob pena de o somatório da recarga e dos bónus, por exemplo, excederem o limite inferior e violar a Resolução, o que dá espaço a sanções, de acordo com o artigo 4 da Resolução.

Nos termos da referida Resolução, a cuja cópia o Centro para Democracia e Direitos Humanos (CDD) teve acesso, a decisão visa combater a concorrência² desleal e estabelecer um custo justo para as operadoras. Sendo ou não justa a decisão, o facto é que a mesma vai

¹ Resolução n.º 1_BR/CA/INCM/2024 de 19 de Fevereiro

² Resolução n.º 1_BR/CA/INCM/2024 de 19 de Fevereiro

agravar os custos dos serviços de chamadas e de internet, serviços fundamentais para o exercício de direitos e liberdades.

Ao agravar as taxas, o Governo, através do INCM, condiciona, por exemplo, os direitos de buscar, receber e difundir informações, direitos, esses, que têm impacto nas liberdades democráticas como seja o exercício livre de escolhas políticas para a governação.

O CDD entende que, com a decisão, o Governo da Frelimo quer impedir o fluxo de informação para diminuir denúncias de planos e de execução de fraude nas próximas eleições, mas também dificultar o processo de difusão de mensagens que levem a levantamentos populares devido à insatisfação do povo pelo desgoverno do país.

Entre os serviços de chamadas de voz e de internet, o segundo mostra-se o mais usado para o exercício de direitos e liberdades, sobretudo por via das redes sociais. O inquérito do INCM referente a 2022 mostra que nesse ano Moçambique tinha seis milhões de usuários de internet. Dados do ano passado indicam que o número de usuários de internet em Moçambique cresceu 6,7% nos últimos 12 meses, totalizando 8,3 milhões de pessoas. O uso das redes sociais também aumentou de forma significativa. Dados de Março do ano passado indicam que 8,2 milhões de moçambicanos utilizam redes sociais, representando um crescimento de 14% em relação ao ano anterior (2022).³

Em contexto de um controlo cada vez mais cerrado dos órgãos de comunicação do sector público, e alguns privados, pelo regime, mas também de um ambiente cada vez mais hostil para os jornalistas⁴, as redes sociais jogam um papel importante na divulgação de informações incómodas ao sistema.

Por exemplo, nas últimas eleições autárquicas, as redes sociais foram determinantes na denúncia da fraude que empurrou o país para uma crise pós-eleitoral. A internet e as redes sociais são actualmente ferramentas essenciais para eleições livres, justas e transparentes. Em algumas realidades, redes sociais como "Whatsapp", "Twitter", "Facebook" e "Instagram" são bloqueados durante o apuramento, período em que há um maior risco de manipulação dos resultados. Foi o que se viu nas sextas eleições autárquicas em Moçambique.⁵

Tendo, provavelmente, constatado que a estratégia de bloqueio das redes sociais não

Segunda-feira, 19 de Fevereiro de 2024

I SÉRIE — Número 35



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique:

Resolução n.º 1_BR/CA/INCM/2024:

Determina os mercados relevantes e os respectivos operadores com posição significativa nesses mercados.

INSTITUTO NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES DE MOÇAMBIQUE

Resolução n.º 1_BR/CA/INCM/2024

de 19 de Fevereiro

O Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique – INCM, Autoridade Reguladora das Comunicações, ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento para a Determinação do Operador com Posição Significativa no Mercado de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 46/19 de 23 de Maio, realizou uma análise de mercados de telecomunicações para a determinação de mercados relevantes e operadores com posição significativa – OPS.

A referida análise teve como base a informação fornecida pelos operadores de telefonia móvel celular, nomeadamente Moçambique Telecom S.A. (TmCel), Vodacom Moçambique S.A. e Movitel S.A., referente ao período de 2017 a 2022, relativa ao desempenho económico e financeiro de cada uma delas.

Concluída a análise, o Conselho de Administração do INCM aprovou a Resolução n.º 1/BR/CA/INCM/2023, de 28 de Março, que determina os mercados relevantes e os respectivos operadores com posição significativa nesses mercados.

Adicionalmente, o estudo acima, verificou a existência de tarifas anti concorrenciais ou acto de concorrência desleal, pelo facto de as mesmas não serem justas, razoáveis, serem discriminatórias, agravado pelo facto de não reflectirem o custo associado à sua prestação.

Assim, nos termos previstos no artigo 4 da Resolução acima referida, o Conselho de Administração, ao abrigo do disposto nos artigos 11 e 18, do Regulamento para a Determinação do Operador com Posição Significativa no Mercado de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 46/19 de 23 de Maio, conjugado com o n.º 4 do artigo 7 e a alínea b) do n.º 1 do artigo 9, do Regulamento de Critérios

e Princípios para a fixação de Tarifas de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 62/2019, de 29 de Junho, delibera:

Artigo 1: A intervenção regulatória nos mercados relevantes através da determinação de Limites Inferiores de Tarifas a Retalho.

Art. 2: As tarifas a serem praticadas pelos operadores de telefonia móvel nos mercados relevantes são apresentadas na tabela abaixo:

#	Mercado	Limite inferior
1	Mercado de Chamadas Nacionais para Dentro da Rede	Onnet Calls 0,72 MT/Min
2	Mercado de Chamadas Nacionais para Fora da Rede	Off Net Calls 0,96 MT/Min
3	Mercado de Dados Móveis (Banda Larga Sem Fio)	Data 0,71 MT/MB
4	Mercado de Mensagens Curtas	SMS 0,02 MT/SMS
5	Mercado de Mensagens Curtas (Machine 2 Machine)	USSD 0,15 MT/Secção

Art. 3. É revogada a Resolução n.º 13/CA/INCM/2021, de 29 de Julho.

Art. 4. No incumprimento do preço mínimo determinado na presente Resolução, serão aplicadas as sanções previstas no Regulamento para a Determinação do Operador com Posição Significativa no Mercado de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 46/19 de 23 de Maio e no Regulamento de Critérios e Princípios para a fixação de Tarifas de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 62/2019, de 29 de Junho.

Art. 5. Com a definição de preços mínimos são revogadas todas as tarifas homologadas em vigor, devendo ser submetidas novas tarifas para homologação, nos termos dos limites fixados na presente Resolução.

Art. 6. A Autoridade Reguladora poderá, em função do Desenvolvimento do Mercado e, caso as condições que determinaram a adopção desta medida sejam alteradas, ajustar ou definir novos limites de tarifas.

Art. 7. A presente Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Maputo, aos 19 de Fevereiro de 2024. — O Presidente do Conselho de Administração, *Tuaha Mote*.

Preço — 10,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

é eficaz, o Governo quer usar a estratégia de abate ao bolso ou de impedimento financeiro para dificultar o exercício de liberdades, direitos e bloqueio do espaço democrático,

sendo o foco dessa empreitada criar dificuldades de circulação de informação no pleito eleitoral que se segue para realizar fraude longe de tudo e de todos.

³ <https://pt.linkedin.com/pulse/moçambique-caminho-da-transformação-digital-o-de-do-mercado-marques>

⁴ <https://www.dw.com/pt-002/recuos-na-liberdade-de-imprensa-em-moçambique/a-48578864>

⁵ <https://www.dw.com/pt-002/minuto-a-minuto-eleições-autárquicas-em-moçambique/live-67055702>

Outras estratégias usadas pelo Governo contra os direitos e liberdades democráticas

A adopção, pelo regime, de estratégias para fraudulentamente tirar vantagens em processos eleitorais, não é algo novo. Nas eleições autárquicas de 2023, como aliás aconteceu em pleitos eleitorais anteriores, houve interrupção no fornecimento de energia em momentos-chave do processo, como o apuramento⁶.

No âmbito do pacote de descentralização, o Governo introduziu a figura de Secretário de Estado como estratégia de esvaziamento dos poderes de possíveis governadores da Renamo.

O que muda?

O artigo 2 da Resolução fixa 0,72 MT/min como o limite inferior para chamadas nacionais dentro da rede; 0,96 MT/min como limite inferior para chamadas nacionais fora da rede; 0,71 MT/MB e 0,02 MT/SMS.⁷

Com a introdução dos limites inferiores, o operador deve fixar o preço tendo em conta esses limites, ou seja, os bónus e as promoções que algumas operadoras davam aos seus clientes vão deixar de dar, sob pena de o somatório da recarga e dos bónus, por exemplo, exceder o limite inferior e violar a Resolução, o que dá espaço a sanções, de acordo com o artigo 4 daquele instrumento.

Antes da entrada em vigor do limite inferior, cada operadora estabelecia o seu preço, respeitando, naturalmente, o limite máximo que ia até 7 MT/min.

Por exemplo, de acordo com informação disponível no portal do consumidor⁸ do INCM, a "Tmcel" cobrava 6,00 meticais para chamadas feitas dentro e fora da rede, a "Vodacom" cobrava 6.54 meticais para chamadas feitas dentro e fora da rede e a "Movitel" cobrava 5.50 meticais também para chamadas feitas dentro e fora da rede. Em termos de internet, a "Tmcel" cobrava 3.50 meticais/megabyte, a "Vodacom" 2.50 meticais/megabyte e a "Movitel" cobrava 1.00 metical/megabyte.

e Princípios para a fixação de Tarifas de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 62/2019, de 29 de Junho, delibera:

Artigo 1: A intervenção regulatória nos mercados relevantes através da determinação de Limites Inferiores de Tarifas a Retalho.

Art. 2: As tarifas a serem praticadas pelos operadores de telefonia móvel nos mercados relevantes são apresentadas na tabela abaixo:

#	Mercado		Limite inferior
1	Mercado de Chamadas Nacionais para Dentro da Rede	Onnet Calls	0,72 MT/Min
2	Mercado de Chamadas Nacionais para Fora da Rede	Off Net Calls	0,96 MT/Min
3	Mercado de Dados Móveis (Banda Larga Sem Fio)	Data	0,71 MT/MB
4	Mercado de Mensagens Curtas	SMS	0,02 MT/SMS
5	Mercado de Mensagens Curtas (Machine 2 Machine)	USSD	0,15 MT/Secção

Art. 3. É revogada a Resolução n.º 13/CA/INCM/2021, de 29 de Julho.

Art. 4. No incumprimento do preço mínimo determinado na presente Resolução, serão aplicadas as sanções previstas no Regulamento para a Determinação do Operador com Posição Significativa no Mercado de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 46/19 de 23 de Maio e no Regulamento de Critérios e Princípios para a fixação de Tarifas de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 62/2019, de 29 de Junho,

Art. 5. Com a definição de preços mínimos são revogadas todas as tarifas homologadas em vigor, devendo ser submetidas novas tarifas para homologação, nos termos dos limites fixados na presente Resolução.

Art. 6. A Autoridade Reguladora poderá, em função do Desenvolvimento do Mercado e, caso as condições que determinaram a adopção desta medida sejam alteradas, ajustar ou definir novos limites de tarifas.

Art. 7. A presente Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Maputo, aos 19 de Fevereiro de 2024. — O Presidente do Conselho de Administração, *Tuaha Mote*.

⁶ <https://www.voaportugues.com/a/eleicoes-autarquicas-cortes-de-energia-acesso-às-redes-sociais-e-outras-anomalias-marcam-dia-de-voto/7307810.html>

⁷ Resolução n.º 1_BR/CA/INCM/2024 de 19 de Fevereiro

⁸ https://consumidor.incm.gov.mz/areas-tematicas/tarifarios/telefonia_movel_fixa/

Um sinal ignorado?

Em 13 de Novembro de 2023, o Presidente da República, Filipe Nyusi, lamentou a falta de colaboração da empresa privada de telefonia móvel “Vodacom” com o INCM para alegadamente haver a contenção do uso abusivo das redes sociais que partilham notícias falsas contra a privacidade dos usuários e contra os interesses do país. Filipe Nyusi disse-o na cerimónia de celebração dos 20 anos da “Vodacom”.

“Caros accionistas nacionais e estrangeiros, gestores e colaboradores da ‘Vodacom Moçambique’, sem pretender esgotar os diversos desafios, consideramos relevantes os seguintes aspectos: a colaboração com a entidade reguladora, no sentido da contenção do uso abusivo das redes sociais, que partilham no-

tícias falsas contra a privacidade dos usuários com intenções obscuras, e, por vezes, contra os interesses do país onde a ‘Vodacom’ opera”, disse o Presidente da República.

Na altura, as declarações de Nyusi soaram como uma ordem para censura.


Tendo em conta o cenário acima descrito, o CDD entende que, apesar da justeza da fundamentação vertida na Resolução, nomeadamente que defende a necessidade de combate contra a concorrência desleal e de estabelecimento de um custo justo para as operadoras, que se vai traduzir, por um lado, na robustez das empresas para a prestação de serviços de maior qualidade e, por outro, no pagamento de mais impostos ao Estado, a decisão vai agravar os custos dos serviços

de chamadas e de internet, serviços fundamentais para o exercício de direitos e liberdades.

Ao agravar as taxas, o Governo, através do INCM, condiciona, por exemplo, os direitos de buscar, receber e difundir informações, direitos, esses, que têm impacto nas liberdades democráticas como seja o exercício livre de escolhas políticas para a governação. O CDD entende que, com a decisão, o Governo da Frelimo quer impedir o fluxo de informação para diminuir denúncias de planos e de execução de fraude nas próximas eleições, mas também dificultar o processo de difusão de mensagens que levem a levantamentos populares devido à insatisfação do povo pelo desgoverno do país.



INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade:	CDD – CENTRO PARA DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS
Director:	Prof. Adriano Nuvunga
Autor:	CDD
Layout:	CDD
Contacto: Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo. Telefone: +258 21 085 797	 CDD_moz E-mail: info@cddmoz.org Website: http://www.cddmoz.org

PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

